

APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA

Bem-vindo à disciplina Legislação Bombeiro Militar – Lei Orgânica Nacional aplicada ao CBMAC.

Esta disciplina foi estruturada para oferecer ao sargento uma compreensão clara, objetiva e juridicamente segura das principais transformações introduzidas pela Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) e de seus reflexos diretos no regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

Em razão da carga horária limitada, o curso não pretende esgotar todo o universo normativo aplicável ao bombeiro militar, nem realizar um estudo enciclopédico da legislação. O foco será estratégico e direcionado:

analisar a Lei nº 14.751/2023 à luz do Estatuto dos Militares do Estado do Acre (LC nº 164/2006) e da Lei nº 2.009/2008 (Lei de Organização Básica do CBMAC), destacando:

- as inovações legais introduzidas pela Lei Orgânica Nacional;
- os pontos de harmonização e de tensão normativa com a legislação estadual;
- as repercussões práticas no regime jurídico, na carreira, no exercício do comando e na responsabilidade funcional do sargento.

Ao longo da disciplina, você perceberá que a Lei nº 14.751/2023 não é apenas uma lei administrativa. Ela redefine a identidade institucional do bombeiro militar no Brasil, fortalece competências, explicita garantias, impõe vedações, amplia responsabilidades e exige uma atuação mais consciente, fundamentada e juridicamente orientada.

Estrutura da disciplina

O conteúdo foi organizado em capítulos temáticos, construídos de forma progressiva, para permitir que o aluno compreenda:

- os fundamentos constitucionais das instituições militares estaduais;
- a natureza e a força normativa da Lei Orgânica Nacional;
- as competências legais do CBMAC, com destaque para o poder de polícia administrativa;
- a estrutura organizacional e o papel estratégico do sargento;
- a hierarquia, a carreira e a progressão funcional;
- as garantias e prerrogativas institucionais;
- as vedações e limitações funcionais;
- as hipóteses de convocação, mobilização e emprego extraordinário.

Além do estudo do material, a disciplina contará com dois instrumentos pedagógicos essenciais:

- Fórum de discussão, de participação não obrigatória, destinado à reflexão crítica sobre temas sensíveis e atuais — como o militar temporário, as transformações na carreira e os impactos institucionais da Lei Orgânica Nacional;

- Questionário avaliativo ao final da disciplina, voltado à consolidação do aprendizado e à verificação da compreensão dos principais conceitos jurídicos trabalhados.

Por que esta disciplina é importante para o sargento?

O sargento ocupa posição central na estrutura do CBMAC. Ele recebe ordens formuladas em nível estratégico e as transforma em ação concreta, respondendo juridicamente por decisões operacionais, pelo comando da guarnição e pela observância da legalidade.

Conhecer a Lei nº 14.751/2023, compreender sua relação com o Estatuto dos Militares e com a Lei de Organização Básica, e identificar seus impactos práticos não é apenas uma exigência acadêmica.

É condição para:

- exercer o comando com segurança jurídica;
- reduzir riscos de responsabilização desnecessária;
- fortalecer a autoridade legítima;
- atuar de forma alinhada às novas diretrizes nacionais da segurança pública e da defesa civil.

Esta disciplina convida você a ir além da prática automática. Ela propõe consciência normativa, leitura crítica da legislação e amadurecimento institucional.

Estude com atenção, participe ativamente do fórum e encare o questionário final não como mera avaliação, mas como oportunidade de consolidar conhecimentos que impactam diretamente sua carreira, sua liderança e sua atuação profissional.

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS

1.1 Contextualização histórica e jurídica

As instituições militares estaduais — Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares — ocupam posição singular no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente de órgãos administrativos ordinários, elas possuem assento constitucional direto, sendo estruturadas pela própria Constituição da República de 1988 como elementos permanentes do Estado brasileiro.

O art. 144 da Constituição Federal estabelece a arquitetura do sistema de segurança pública e define, de forma expressa, os órgãos responsáveis por sua execução. Nos §§ 5º e 6º do referido artigo, o constituinte reconhece as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como instituições militares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e qualificadas como forças auxiliares e reserva do Exército.

Essa previsão constitucional possui relevância estrutural. Ao conferir natureza militar às corporações estaduais, a Constituição afasta qualquer interpretação que as trate como simples órgãos administrativos do Poder Executivo. Trata-se de instituições de Estado, dotadas de regime jurídico próprio, com finalidades permanentes e funções essenciais à preservação da ordem constitucional, da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No âmbito estadual, a Lei nº 2.009/2008, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, recepciona e concretiza esse modelo constitucional ao estabelecer que o CBMAC é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, na condição de força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado (Lei nº 2.009/2008, art. 1º)

Portanto, a existência e a atuação do Corpo de Bombeiros Militar não decorrem de opção política conjuntural, mas de imposição constitucional. Essa compreensão é essencial para o sargento, que exerce função de comando intermediário dentro de uma estrutura cuja legitimidade decorre diretamente da Constituição.

1.2 Regime jurídico militar

O regime jurídico aplicável aos militares estaduais distingue-se, de forma substancial, do regime jurídico dos servidores públicos civis. O militar estadual não é um servidor comum, mas integrante de uma categoria especial de agentes públicos, submetida a um conjunto próprio de deveres, restrições, direitos e prerrogativas.

A Lei Complementar nº 164/2006, que institui o Estatuto dos Militares do Estado do Acre, define expressamente que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar constituem uma categoria especial de servidores públicos militares (LC nº 164/2006, art. 3º).

Essa condição jurídica especial justifica a aplicação de normas diferenciadas quanto à carreira, à disciplina, à hierarquia, às limitações de direitos e às garantias institucionais.

O Estatuto também estabelece que a hierarquia e a disciplina são as bases institucionais das corporações militares estaduais (LC nº 164/2006, art. 15). A hierarquia representa a ordenação da autoridade em níveis sucessivos, enquanto a disciplina corresponde à rigorosa observância das leis, regulamentos e ordens legais.

Para o sargento, essa realidade jurídica impõe uma responsabilidade ampliada. Ele não apenas se submete à hierarquia e à disciplina, mas também atua como agente de sua concretização prática, sendo responsável por fazer cumprir as normas, ordens e regulamentos no âmbito da fração sob seu comando.

1.3 Força auxiliar e reserva do Exército

A condição de força auxiliar e reserva do Exército, prevista no art. 144, § 6º, da Constituição Federal, constitui elemento essencial da identidade institucional das corporações militares estaduais. Essa qualificação não possui caráter simbólico ou meramente histórico, mas produz efeitos jurídicos concretos.

A Lei nº 14.751/2023 reafirma essa condição ao definir que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições militares permanentes, típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército (Lei nº 14.751/2023, art. 2º).

Essa previsão assegura a integração das corporações estaduais ao sistema de Defesa Nacional, especialmente em hipóteses de mobilização, convocação ou emprego extraordinário (Retomaremos a esse assunto no Capítulo 8).

Contudo, não implica subordinação administrativa cotidiana ao Exército Brasileiro. A subordinação operacional e administrativa permanece no âmbito estadual, sob a autoridade do Governador.

1.4 Subordinação ao Governador

A Constituição da República atribui aos Governadores dos Estados o comando das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Essa subordinação decorre diretamente do modelo federativo brasileiro, no qual a segurança pública é exercida de forma descentralizada, respeitada a autonomia dos Estados.

A Lei Complementar nº 164/2006 reafirma esse comando ao estabelecer que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre subordinam-se ao Governador do Estado (LC nº 164/2006, art. 2º).

A Lei nº 14.751/2023, ao instituir a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, ratifica esse arranjo constitucional ao dispor que as corporações militares estaduais são instituições militares permanentes, organizadas e mantidas pelos Estados, subordinadas aos respectivos Governadores, na forma da Constituição Federal (Lei nº 14.751/2023, art. 2º, § 1º).

Do ponto de vista prático, essa subordinação significa que a autoridade máxima da corporação integra a estrutura político-administrativa do Estado. Para o sargento, isso impõe a necessidade de compreender que o cumprimento das ordens deve observar não apenas a hierarquia interna, mas também os princípios constitucionais da legalidade, da finalidade pública e da supremacia do interesse público.

1.5 Inserção no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)

A Lei nº 14.751/2023 consolida a inserção das corporações militares estaduais no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforçando a lógica de atuação integrada entre os diversos órgãos de segurança pública.

A inserção das corporações militares estaduais no SUSP não é apenas uma previsão normativa abstrata; encontra correspondência concreta na prática de integração interinstitucional no âmbito da segurança pública do Estado do Acre.

Um exemplo emblemático desse enfoque integrador é o Centro de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública (CIEPS) do Acre, cuja atuação abrange a formação conjunta de efetivos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Penal. Eventos de capacitação integrada realizados no CIEPS demonstram o compromisso do Estado com a interoperabilidade das forças, promovendo treinamento técnico conjunto e alinhando procedimentos operacionais em temas como policiamento integrado, gestão de crise e resposta a ocorrências complexas. Essa integração na formação profissional reforça a lógica do SUSP de que a segurança pública seja executada em rede e não de forma isolada por cada órgão.

Além da capacitação, o Estado do Acre tem fortalecido mecanismos de atuação conjunta por meio de unidades especializadas como o Grupo Especial de Fronteira (GEFRON), que opera em fronteiras combinando esforços da Secretaria de Justiça e Segurança Pública com forças de segurança estaduais para combater crimes transfronteiriços, demonstrando a importância da coordenação tática e do compartilhamento de inteligência entre diversas instituições do sistema de segurança pública.

Outras iniciativas estruturadas como o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC/AC), também materializam a integração operacional prevista no SUSP, reunindo dados, planejamento estratégico, comunicação e ações coordenadas entre múltiplos órgãos — incluindo as forças militares estaduais — para responder de forma articulada a incidentes e emergências.

No nível operacional especializado, a atuação conjunta entre o CBMAC, CIOPAER e unidades como o SAMU em resgates aeromédicos integrados evidencia a articulação interagências que transcende fronteiras institucionais, especialmente em ocorrências complexas que envolvem salvamento aéreo, atendimento pré-hospitalar e logística de apoio — demonstrando que a integração também ocorre na prática cotidiana entre forças especializadas e serviços públicos correlatos.

Esses exemplos concretos de integração no Estado do Acre —cursos operacionais integrados, experiências de comando e controle integrados e operações especializadas interagências — ilustram como o princípio constitucional e legal da integração no SUSP se traduz em medidas operacionais efetivas que fortalecem a proteção da sociedade.

Para o sargento, essa integração exige não apenas conhecimento técnico individual, mas também capacidade de atuar em rede, respeitar protocolos interinstitucionais e compreender seu papel dentro de estruturas cooperativas que ampliam a eficácia da segurança pública e da defesa civil.

1.6 Impacto para o sargento

O sargento ocupa posição estratégica na estrutura das instituições militares estaduais. Ele exerce comando direto de guarnições, coordena frações operacionais e responde, de forma imediata, pela disciplina, pela eficiência e pela legalidade da atuação do efetivo sob sua responsabilidade.

Sua autoridade não decorre apenas da antiguidade ou da graduação, mas da própria Constituição, da legislação federal e estadual e dos regulamentos internos da corporação. O desconhecimento desses fundamentos compromete a legitimidade do comando, fragiliza a liderança e expõe o militar a riscos jurídicos desnecessários.

Compreender os fundamentos constitucionais das instituições militares estaduais é, portanto, condição indispensável para o exercício consciente, responsável e legítimo da função de sargento.

CAPÍTULO 2

A LEI ORGÂNICA NACIONAL (LEI Nº 14.751/2023) COMO NORMA GERAL

2.1 Competência da União para editar normas gerais

A Constituição da República estabelece, no art. 22, inciso XXI, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CF, art. 22, XXI).

Esse dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o art. 144 da Constituição, que estrutura o sistema de segurança pública, e com o princípio federativo previsto no art. 1º da Constituição.

A competência da União para editar normas gerais não significa supressão da autonomia dos Estados. Trata-se de competência normativa estruturante, destinada a assegurar padronização mínima nacional, preservando simultaneamente a auto-organização estadual.

No federalismo brasileiro, normas gerais são aquelas que:

- estabelecem princípios estruturantes;
- fixam diretrizes obrigatórias;
- definem limites institucionais;
- criam parâmetros mínimos que devem ser observados pelos Estados.

Nesse contexto, a Lei nº 14.751/2023 foi editada com fundamento direto no art. 22, XXI, da Constituição, instituindo a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023, art. 1º).

Portanto, a Lei Orgânica Nacional não é uma lei federal comum aplicável apenas à União. Ela é uma lei nacional, com eficácia vinculante sobre todos os Estados, devendo ser observada na organização das corporações militares estaduais.

O Estado pode suplementar a norma geral, mas não pode contrariá-la. Esse é o núcleo da relação entre a Lei nº 14.751/2023 e a legislação estadual, como a Lei nº 2.009/2008 (LOB/AC) e a LC nº 164/2006 (Estatuto).

Como desdobramento dessa competência constitucional da União para edição de normas gerais, a Lei nº 14.751/2023 foi concebida com estrutura sistemática própria de lei nacional organizadora, destinada a funcionar como eixo normativo de harmonização das legislações estaduais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Do ponto de vista formal, a Lei nº 14.751/2023 é composta por 26 artigos, distribuídos de maneira lógica e progressiva, organizando-se em capítulos temáticos que tratam, de forma encadeada, da identidade institucional, da organização, das competências, do regime jurídico funcional e das hipóteses de emprego extraordinário das corporações militares estaduais.

Em termos estruturais, a lei pode ser compreendida em cinco grandes blocos normativos.

O primeiro bloco, compreendido essencialmente entre os arts. 1º a 4º, estabelece as disposições gerais, definindo o objeto da lei, a natureza institucional das Polícias Militares e dos

Corpos de Bombeiros Militares, seus princípios fundamentais e diretrizes estruturantes. Nesse núcleo inicial, a lei fixa a identidade jurídica das corporações como instituições militares permanentes, típicas de Estado, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública e subordinadas aos Governadores dos Estados, estabelecendo o marco conceitual obrigatório para toda a interpretação posterior.

O segundo bloco normativo, concentrado principalmente nos arts. 5º e 6º, trata das competências institucionais, com destaque para o detalhamento minucioso das atribuições das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Nesse ponto, a lei promove verdadeira densificação normativa, especificando funções como polícia ostensiva, defesa civil, combate a incêndios, perícia administrativa, poder de polícia administrativa e polícia judiciária militar, conferindo segurança jurídica e padronização nacional às atividades-fim das corporações.

O terceiro bloco, situado entre os arts. 10 a 16, dedica-se à estrutura organizacional, hierarquia, carreira e sistema de ensino, estabelecendo diretrizes gerais sobre organização interna, quadros institucionais, progressão funcional e capacitação profissional continuada. Embora respeite a autonomia dos Estados para disciplinar detalhadamente suas carreiras, a lei fixa parâmetros mínimos obrigatórios, especialmente no que se refere à valorização da formação permanente como elemento indissociável do exercício da função militar estadual.

O quarto bloco normativo, concentrado nos arts. 18 e 19, aborda de forma equilibrada as garantias, prerrogativas, vedações e limitações funcionais dos militares estaduais. Esse conjunto de dispositivos explicita o regime jurídico diferenciado aplicável às corporações militares, estabelecendo, de um lado, garantias institucionais voltadas à proteção do exercício da função pública e, de outro, restrições necessárias à preservação da disciplina, da hierarquia e da neutralidade institucional.

Por fim, o quinto bloco, previsto nos arts. 24 a 26, trata das hipóteses de convocação, mobilização e emprego extraordinário, disciplinando a atuação das corporações militares estaduais em contextos excepcionais, inclusive sob coordenação federal, sem ruptura do pacto federativo. Esses dispositivos encerram a lei reafirmando a condição constitucional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares como forças auxiliares e reserva do Exército, bem como sua vinculação permanente ao regime jurídico militar e à Justiça Militar competente.

Essa organização interna revela que a Lei nº 14.751/2023 não se limita a enunciar princípios abstratos. Trata-se de um diploma normativo estrutural, concebido para servir de referência obrigatória à legislação estadual, exigindo que normas como a Lei nº 2.009/2008 e a Lei Complementar nº 164/2006 sejam interpretadas, atualizadas e, se necessário, adequadas aos seus comandos.

Para o sargento, compreender a estrutura da Lei Orgânica Nacional é fundamental para localizar corretamente cada tema dentro do sistema normativo, interpretar ordens e regulamentos

internos à luz das normas gerais e exercer o comando intermediário com segurança jurídica e coerência institucional.

2.2 Natureza institucional das corporações militares estaduais

O art. 2º da Lei nº 14.751/2023 estabelece que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são:

- instituições militares;
- permanentes;
- exclusivas e típicas de Estado;
- essenciais à Justiça Militar;
- forças auxiliares e reserva do Exército (Lei nº 14.751/2023, art. 2º).

Essa definição possui densidade jurídica relevante.

Instituições permanentes

A permanência significa que as corporações não podem ser extintas por vontade política ordinária. Sua existência decorre da Constituição (CF, art. 144).

Instituições típicas de Estado

Ser típica de Estado significa exercer função que não pode ser delegada à iniciativa privada. Segurança pública e defesa civil são monopólios estatais.

Essenciais à Justiça Militar

A essencialidade à Justiça Militar decorre da função de polícia judiciária militar e da apuração de infrações penais militares, vinculadas ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar.

Essa definição fortalece juridicamente o CBMAC e impõe interpretação da Lei nº 2.009/2008 em consonância com esse conceito nacional. A legislação estadual não pode descaracterizar a natureza militar da instituição nem reduzir sua autonomia funcional no âmbito constitucional.

Para o sargento, essa definição reafirma que sua função não é meramente operacional, mas integrante de uma instituição essencial ao funcionamento do Estado brasileiro.

2.3 Princípios e diretrizes institucionais

A Lei nº 14.751/2023 estabelece princípios básicos que devem orientar a atuação das corporações militares estaduais (Lei nº 14.751/2023, art. 3º).

Entre esses princípios destacam-se:

- hierarquia;
- disciplina;

- legalidade;
- moralidade;
- eficiência;
- impessoalidade;
- respeito aos direitos humanos;
- proporcionalidade e razoabilidade.

A inserção expressa dos direitos humanos como princípio institucional (art. 3º, III) representa evolução normativa relevante. A autoridade militar não é absoluta. Ela está juridicamente condicionada.

Isso significa que o exercício do poder hierárquico deve:

- observar a legalidade estrita;
- respeitar direitos fundamentais;
- ser proporcional à finalidade pública;
- ser motivado.

A autoridade do sargento, portanto, não é discricionária ilimitada. Ela é vinculada à Constituição e à lei.

A Lei nº 14.751/2023 também estabelece diretrizes institucionais (art. 4º), como:

- planejamento estratégico;
- integração comunitária;
- uso racional da força;
- capacitação profissional continuada;
- padronização de procedimentos.

Essas diretrizes impactam diretamente a prática profissional do sargento, especialmente no comando de frações e na tomada de decisões operacionais.

2.4 Integração com a Lei de Organização Básica do Acre

A Lei nº 2.009/2008 organiza o CBMAC em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução (Lei nº 2.009/2008, art. 3º).

Essa estrutura estadual permanece válida, mas deve ser interpretada de forma compatível com a Lei nº 14.751/2023.

Exemplo de integração normativa:

- A LOB/AC define a estrutura organizacional.
- A Lei Orgânica Nacional define princípios, diretrizes e limites estruturais.
- O Estatuto (LC nº 164/2006) regula carreira, disciplina e direitos.

O Estado não pode editar normas que contrariem princípios estruturantes da Lei nº 14.751/2023, como:

- a natureza militar da instituição;
- a essencialidade à Justiça Militar;
- o exercício privativo da polícia judiciária militar;
- o poder de polícia administrativa nas áreas de competência.

Essa relação é de hierarquia normativa:

Constituição → Lei Orgânica Nacional → Lei estadual → Regulamentos internos.

Para o sargento, isso significa que eventual conflito entre norma interna e lei nacional deve ser resolvido à luz da Constituição e da Lei nº 14.751/2023.

2.5 Impacto prático da Lei nº 14.751/2023

A Lei Orgânica Nacional redefine a identidade institucional do bombeiro militar contemporâneo.

O profissional passa a ser compreendido como:

- agente técnico especializado;
- integrante do Sistema Único de Segurança Pública;
- operador de políticas públicas baseadas em planejamento estratégico;
- autoridade administrativa com poder de polícia;
- integrante de sistema nacional de governança da segurança pública.

A atuação operacional passa a ser juridicamente qualificada como:

- técnica;
- fundamentada;
- planejada;
- integrada.

Para o sargento, isso implica:

- Maior responsabilidade decisória.
- Necessidade de fundamentação técnica nas ações.
- Observância rigorosa da proporcionalidade.
- Compreensão do papel institucional ampliado do CBMAC.

A Lei nº 14.751/2023 não é apenas uma norma organizacional. Ela é uma norma de identidade institucional. Ela define quem somos, como devemos agir e quais são os limites da nossa autoridade.

CAPÍTULO 3

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

3.1 Fundamentação constitucional das competências

A Constituição da República de 1988, ao estruturar o sistema de segurança pública no art. 144, atribui funções distintas e complementares às instituições que o integram. Nesse arranjo constitucional, os Corpos de Bombeiros Militares não são concebidos como órgãos subsidiários ou auxiliares eventuais, mas como instituições essenciais à proteção da vida, do patrimônio e da incolumidade das pessoas, especialmente em situações de risco, emergência e desastre.

O art. 144, § 5º, da Constituição Federal prevê que às Polícias Militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto o § 6º reconhece os Corpos de Bombeiros Militares como forças auxiliares e reserva do Exército, organizadas com base na hierarquia e na disciplina (CF, art. 144, §§ 5º e 6º). A partir dessa distinção, consolida-se a vocação constitucional própria dos Corpos de Bombeiros Militares, orientada à atuação técnica em cenários de risco e emergência.

A Lei nº 14.751/2023 densifica essa previsão constitucional ao estabelecer, em seu art. 6º, um rol detalhado de competências específicas dos Corpos de Bombeiros Militares, conferindo segurança jurídica, padronização nacional e fortalecimento institucional às atribuições que, até então, eram tratadas de forma fragmentada nas legislações estaduais (Lei nº 14.751/2023, art. 6º).

Dessa forma, as competências do CBM deixam de ser meramente implícitas ou históricas e passam a ser expressamente reconhecidas em norma geral nacional, vinculante para todos os Estados.

3.2 Defesa civil como atribuição estruturante

A defesa civil constitui uma das atribuições centrais e estruturantes dos Corpos de Bombeiros Militares. Não se trata de atividade acessória ou eventual, mas de função institucional permanente, diretamente vinculada à proteção da vida e à redução de riscos e desastres.

A Lei nº 14.751/2023 estabelece que compete aos Corpos de Bombeiros Militares exercer atividades de gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de proteção e defesa civil, bem como atuar de forma integrada no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 14.751/2023, art. 6º, inciso VI)

Essa previsão normativa amplia a compreensão tradicional da atuação bombeiro-militar. O CBM não atua apenas na resposta imediata ao desastre, mas também nas fases de:

- prevenção, mediante identificação e mitigação de riscos;
- preparação, por meio de planejamento e capacitação;
- resposta, com atendimento emergencial;
- recuperação, apoiando a reconstrução e a normalização da vida comunitária.

No âmbito do CBMAC, essa atribuição encontra correspondência direta na Lei nº 2.009/2008, que estabelece como missão institucional a execução das atividades de defesa civil no Estado do Acre (Lei nº 2.009/2008, art. 1º).

Para o sargento, a defesa civil traduz-se em responsabilidade operacional direta. Ele atua no comando de guarnições em áreas de risco, executa planos de contingência, coordena evacuações e articula ações conjuntas com outros órgãos. Sua atuação exige leitura técnica do cenário e estrita observância das diretrizes legais.

3.3 Combate a incêndios e perícia administrativa

O combate a incêndios, tanto urbanos quanto florestais, constitui competência histórica e privativa dos Corpos de Bombeiros Militares. A Lei nº 14.751/2023 reafirma esse caráter ao atribuir aos CBMs as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios, bem como a edição de atos normativos relacionados à segurança contra incêndio e pânico (Lei nº 14.751/2023, art. 6º, incisos I, II e III).

A perícia administrativa de incêndio possui natureza jurídica própria. Ela não se confunde com a perícia criminal realizada pelos órgãos de polícia judiciária comum. Sua finalidade é administrativa e técnica, voltada à:

- apuração das causas do incêndio;
- identificação de falhas estruturais ou operacionais;
- prevenção de novos sinistros;
- responsabilização administrativa;
- aperfeiçoamento das normas de segurança.

No Estado do Acre, a Lei nº 2.009/2008 atribui expressamente ao CBMAC a realização de perícias de incêndio e a fiscalização das condições de segurança contra incêndio e pânico (Lei nº 2.009/2008, art. 2º, incisos V e VII).

O sargento, especialmente quando exerce a função de comandante de guarnição ou chefe de equipe, desempenha papel decisivo nesse contexto. Suas decisões no local do sinistro — como isolamento da área, preservação de vestígios e controle de acesso — impactam diretamente a qualidade da perícia administrativa e a segurança jurídica dos atos subsequentes.

3.4 Polícia judiciária militar

A Lei nº 14.751/2023 reconhece expressamente que os Corpos de Bombeiros Militares exercem, de forma privativa, as funções de polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no que se refere às infrações penais militares praticadas por seus integrantes (Lei nº 14.751/2023, art. 6º, inciso XI).

Essa atribuição decorre do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), e reforça o caráter institucional do CBMAC como órgão essencial à Justiça Militar.

Embora a presidência do Inquérito Policial Militar seja, como regra, atribuição do oficial, o sargento exerce função indispensável na cadeia da polícia judiciária militar. Ele atua na preservação de provas, no cumprimento de determinações legais, na condução disciplinada do efetivo e na manutenção da ordem interna da corporação.

A atuação inadequada nessa fase pode comprometer a validade do procedimento e gerar responsabilização funcional.

3.5 Poder de polícia administrativa

A Lei nº 14.751/2023 reconhece expressamente o exercício do poder de polícia pelos Corpos de Bombeiros Militares nas ações que lhes competem (Lei nº 14.751/2023, art. 6º, inciso I e inciso XXI).

O poder de polícia administrativa consiste na prerrogativa estatal de condicionar, restringir ou limitar o exercício de direitos individuais, com fundamento no interesse público, na segurança coletiva e na proteção da vida e do patrimônio.

No âmbito dos Corpos de Bombeiros Militares, esse poder manifesta-se de forma concreta em atividades como:

- fiscalização de edificações e eventos;
- interdição de locais sem condições de segurança;
- embargo de obras ou atividades irregulares;
- aplicação de sanções administrativas.

Esse poder não é absoluto. Ele deve ser exercido com observância dos princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da finalidade pública. O excesso, o abuso ou o desvio de finalidade podem ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

3.6 Aplicação prática no âmbito do CBMAC

No Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, a materialização do poder de polícia administrativa encontra expressão prática por meio de estruturas especializadas de atuação técnica institucional, tais como a Diretoria de Atividades Técnicas e Operacionais (DATOP) e as Seções de Atividades Técnicas (SAT) vinculadas aos batalhões e unidades territoriais.

A DATOP é a unidade responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de análise técnica, vistoria, fiscalização, elaboração de autos de infração, emissão de certificados e inspeções relacionadas à segurança contra incêndio, pânico e riscos diversos no âmbito do Estado do Acre. Essa diretoria centraliza e padroniza os procedimentos técnicos,

articulando a atuação de equipes especializadas para garantir que as exigências legais de segurança sejam cumpridas, atuando de forma preventiva e repressiva quando necessário.

No contexto descentralizado do CBMAC, as Seções de Atividades Técnicas (SAT) atuam como braços operacionais da DATOP nas unidades militares situadas nos municípios e regiões do Estado. As SAT nos batalhões do interior executam, no nível local, vistorias técnicas em edificações, análise de projetos de sistemas de segurança, fiscalização de medidas de prevenção contra incêndios, emissão de termos técnicos e acompanhamento de regularização de edificações de acordo com as normativas internas e com a legislação estadual pertinente. A própria terminologia adotada nas Normas Técnicas do CBMAC reconhece a função da SAT como unidade técnica especializada no processo administrativo de segurança contra incêndios (identificação de SAT: Seção de Atividades Técnicas).

Essas atividades técnicas constituem expressão direta do poder de polícia administrativa, pois envolvem:

- a fiscalização de edificações e instalações para verificação das condições de segurança contra incêndio e pânico, exigindo adequações quando necessário;
- a emissão de certificados de aprovação que condicionam o uso ou funcionamento regular de edificações com base no atendimento às medidas técnicas de segurança;
- a interdição ou embargo de atividades, áreas ou obras em que se constate risco iminente à vida, à integridade física ou ao patrimônio;
- a lavratura de autos de infração e imposição de sanções administrativas quando verificada a inobservância das normas legais ou técnicas.

Outro exemplo relevante do exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é a Operação Alerta Vermelho, tradicionalmente executada no mês de dezembro, período caracterizado pelo aumento significativo do fluxo de pessoas em estabelecimentos comerciais, realização de eventos temporários e intensificação de atividades com potencial risco à segurança contra incêndio e pânico.

A atuação descentralizada da DATOP e das SAT, com equipes capacitadas para análise técnica e fiscalização, bem como operações específicas, reforçam a dimensão administrativa do poder de polícia do CBMAC, traduzindo em atos concretos os comandos legais previstos na Lei nº 14.751/2023. Essa estrutura técnica permite não apenas o cumprimento de funções reativas, mas também uma postura proativa de prevenção e controle, alinhando a atuação operacional do sargento e de sua guarnição aos padrões normativos nacionais e estaduais de segurança pública e proteção da sociedade.

CAPÍTULO 4

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PAPEL DO SARGENTO

4.1 Estrutura organizacional básica

A organização das instituições militares estaduais no Brasil decorre de um sistema normativo escalonado que tem como fundamento a Constituição da República (CF, art. 144), é estruturado por normas gerais editadas pela União (CF, art. 22, XXI) e é concretizado por legislação estadual específica, respeitada a autonomia organizacional dos Estados.

A Lei nº 14.751/2023, ao instituir a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, estabelece diretrizes estruturais obrigatórias para a organização das corporações militares estaduais. O art. 10 da referida lei define que a estrutura organizacional deve observar, preferencialmente, cinco tipos de órgãos: órgãos de direção, órgãos de assessoramento, órgãos de apoio, órgãos de execução e órgãos de correição (Lei nº 14.751/2023, art. 10).

Essa previsão não elimina a autonomia dos Estados para detalhar sua organização interna, mas fixa um modelo estrutural mínimo nacional, ao qual a legislação estadual deve se harmonizar.

No Estado do Acre, a Lei nº 2.009/2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.105/2015, organiza o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre a partir de uma estrutura que, embora apresentada em categorias próprias, corresponde materialmente aos cinco tipos de órgãos previstos na Lei Orgânica Nacional.

A legislação estadual estrutura o CBMAC em órgãos de direção geral, órgãos de direção setorial, órgãos de direção executiva, órgãos de execução e unidades especializadas, permitindo identificar, de forma clara, as funções de direção, assessoramento, apoio, execução e correição exigidas pela Lei nº 14.751/2023.

Essa organização reflete a lógica clássica da instituição militar, baseada na centralização estratégica — onde se concentram o comando, o planejamento e a normatização — e na descentralização operacional, que permite às unidades executar as diretrizes no terreno, dentro dos limites da legalidade e da hierarquia.

Essa estrutura assegura dois valores fundamentais da organização militar: a unidade de comando e a eficiência na execução. Para o sargento, compreender essa arquitetura organizacional é essencial para interpretar corretamente ordens recebidas, identificar a origem normativa das decisões e compreender a cadeia de responsabilidades.

4.2 Órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução e correição

Órgãos de direção

Os órgãos de direção exercem funções estratégicas, normativas e de comando superior. No CBMAC, essa função é exercida pelos órgãos de direção geral, que compõem o comando da Corporação, compreendendo:

- o Comandante-Geral;

- o Subcomandante-Geral;
- o Estado-Maior Geral;
- a Corregedoria do CBMAC (Lei nº 2.009/2008, art. 4º, I).

Esses órgãos concentram o comando superior, a formulação de diretrizes institucionais e a supervisão geral da Corporação.

A Lei nº 14.751/2023 reforça essa estrutura ao exigir que as corporações militares estaduais atuem com planejamento estratégico e sistêmico, orientado por diretrizes institucionais claras (Lei nº 14.751/2023, art. 4º, inciso II).

Órgãos de assessoramento

Os órgãos de assessoramento, previstos expressamente no art. 10, inciso II, da Lei nº 14.751/2023, correspondem, no CBMAC, aos órgãos de direção setorial, responsáveis pelo assessoramento técnico do Comandante-Geral.

Integram essa estrutura:

1. Diretorias, dentre as quais:

- Diretoria de Recursos Humanos – DRH;
- Diretoria de Atividades Técnicas e Operacionais – DATOP;
- Diretoria de Logística, Patrimônio e Finanças – DLPF;
- Diretoria de Ensino e Instrução – DEI;
- Diretoria de Planejamento – DPLAN;
- Diretoria de Saúde – DSAU;

2. Comissões;

3. Assessorias, incluindo:

- Assessoria Jurídica;
- Assessoria de Inteligência;
- Assessoria de Comunicação Social e Imprensa;

4. Controle Interno (Lei nº 2.009/2008, art. 4º, II).

Esses órgãos não exercem comando direto sobre a tropa, mas subsidiam tecnicamente as decisões do alto comando.

Órgãos de apoio

Os órgãos de apoio dão sustentação administrativa, logística, financeira, de saúde e de ensino à atividade operacional da Corporação. No CBMAC, essas funções são exercidas principalmente pelas diretorias setoriais e estruturas administrativas vinculadas à direção geral, correspondendo ao modelo previsto no art. 10, inciso III, da Lei nº 14.751/2023.

Órgãos de execução

Os órgãos de execução realizam a atividade-fim do Corpo de Bombeiros Militar, prestando diretamente o serviço à sociedade. No CBMAC, os órgãos de execução são subordinados aos órgãos de direção executiva, compreendendo:

- o Comando Operacional de Bombeiros da Capital e Entorno;
- o Comando Operacional de Bombeiros do Interior; (Lei nº 2.009/2008, art. 4º, III).
- o Comando de Operações Aéreas.

No âmbito da Capital e Entorno, destacam-se:

- 1º BEPCIF;
- 2º BEPCIF;
- 3º BEPCIF;

Como unidades especializadas:

- 1ª Companhia de Combate a Incêndio em Aeródromos – 1ª CIACIAER.
- Pelotão de Cães;
-

No Comando Aéreo:

- Grupamento de Operações Aéreas

No Interior do Estado, destacam-se:

- 4º BEPCIF/CZS;
- 5º BEPCIF/EPT;
- 6º BEPCIF/SM;
- 7º BEPCIF/TK;
- 8º BEPCIF/XP
- 9º BEPCIF/FJ

Além da unidade especializada:

- 1ª CIACIAER/4º BEPCIF/CZS (Lei nº 2.009/2008, art. 4º, §§ 1º a 4º).

É nesse nível que se concretizam as competências previstas no art. 6º da Lei nº 14.751/2023, como combate a incêndios, defesa civil, perícia administrativa e exercício do poder de polícia administrativa. O sargento atua predominantemente nesses órgãos, exercendo comando direto sobre guarnições e frações operacionais.

Órgãos de correição

Os órgãos de correição exercem a função de controle interno, fiscalização disciplinar e garantia da legalidade administrativa. A Lei nº 14.751/2023 prevê expressamente a existência desses órgãos (art. 10, V). No CBMAC, essa função é exercida pela Corregedoria, integrante da direção geral da Corporação (Lei nº 2.009/2008, art. 4º, I, “d”).

A atuação da correição reforça o princípio da disciplina como base institucional das corporações militares estaduais (LC nº 164/2006, art. 15). Para o sargento, isso significa que o exercício da liderança está sujeito a controle permanente, devendo ser pautado pela legalidade, pela transparência e pela observância rigorosa dos deveres funcionais.

4.3 O sargento como elo institucional

A hierarquia militar estabelece ordenação da autoridade por postos e graduações (LC nº 164/2006, art. 15, § 1º).

Dentro dessa estrutura, o sargento ocupa posição intermediária estratégica.

Ele não integra o alto comando, mas também não pertence à base inicial da carreira. Sua posição funcional o coloca como elo entre:

- a direção estratégica;
- os oficiais responsáveis pelo planejamento;
- e a tropa executora.

Recebe ordens formuladas em nível estratégico e deve interpretá-las à luz da realidade operacional. Simultaneamente, transmite ao comando superior informações sobre limitações materiais, riscos operacionais e dificuldades táticas.

Esse papel exige:

- maturidade profissional;
- domínio técnico;
- compreensão jurídica;
- capacidade de liderança.

O comando intermediário exercido pelo sargento não é mera formalidade hierárquica. Ele envolve responsabilidade real na tomada de decisões táticas e na condução do efetivo.

4.4 Responsabilidade funcional ampliada

A responsabilidade do militar estadual decorre diretamente da Constituição da República, da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, do Estatuto dos Militares do Estado do Acre e da legislação penal militar.

A Lei Complementar nº 164/2006 estabelece que a hierarquia e a disciplina constituem as bases institucionais das corporações militares estaduais (LC nº 164/2006, art. 15). A violação dessas bases enseja responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais esferas jurídicas aplicáveis.

No exercício da função, especialmente quando atua como comandante de guarnição ou chefe de equipe, o sargento está sujeito a responsabilização funcional em três esferas distintas e independentes:

- administrativa, quando há infração disciplinar ou descumprimento de dever funcional;

- penal militar, quando a conduta se amolda a crime previsto no Código Penal Militar;
- civil, quando houver dano causado a terceiros por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Essa responsabilização pode decorrer tanto de ação irregular — como excesso de poder ou desvio de finalidade — quanto de omissão indevida, quando o militar deixa de agir quando tinha o dever legal de fazê-lo.

Importa destacar que a responsabilidade do sargento não se limita aos seus atos pessoais. No âmbito do comando intermediário, ele assume responsabilidade funcional ampliada, respondendo, nos limites da hierarquia e da cadeia de comando, pela orientação, fiscalização e controle da guarnição sob sua chefia. Essa responsabilidade não é automática nem objetiva, mas vinculada ao dever de comando, supervisão e correção.

A atuação no exercício do poder de polícia administrativa deve observar, de forma rigorosa, os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade pública, expressamente previstos como princípios institucionais na Lei nº 14.751/2023 (art. 3º). O desrespeito a esses parâmetros compromete a legitimidade da atuação e expõe o sargento a riscos jurídicos relevantes.

A liderança intermediária, portanto, não é apenas técnica ou operacional. Ela é jurídica. O exercício da autoridade implica consciência normativa, capacidade decisória e responsabilidade ampliada sobre os efeitos das ordens expedidas e das ações executadas sob seu comando.

Conclusão do Capítulo

A estrutura organizacional do CBMAC não é mera formalidade administrativa. Ela expressa a lógica constitucional da organização militar. O sargento, situado no núcleo operacional dessa estrutura, exerce função essencial para a concretização das competências legais da corporação.

Conhecer a organização institucional, compreender a hierarquia normativa e reconhecer a extensão da própria responsabilidade são requisitos indispensáveis para o exercício legítimo, seguro e eficiente do comando intermediário.

CAPÍTULO 5

HIERARQUIA, CARREIRA E PROMOÇÃO

5.1 Estrutura hierárquica

A hierarquia constitui a espinha dorsal da organização militar. Ela não é apenas um princípio organizacional, mas uma estrutura jurídica formalmente definida em lei. A Lei Complementar nº 164/2006 estabelece que a hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (LC nº 164/2006, art. 15).

A própria norma define hierarquia como a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da corporação, sendo essa ordenação realizada por posto ou graduação, e, dentro do mesmo grau hierárquico, pela antiguidade (LC nº 164/2006, art. 15, § 1º).

A LC nº 164/2006 estrutura os postos e graduações da carreira militar estadual, estabelecendo, no âmbito das praças, as seguintes graduações: subtenente, 1º sargento, 2º sargento, 3º sargento, cabo e soldado (LC nº 164/2006, art. 6º, II).

A graduação de sargento, portanto, integra o círculo intermediário da carreira das praças. Essa posição não é meramente classificatória. Ela representa aumento progressivo de responsabilidade funcional, autoridade disciplinar e expectativa institucional de liderança.

No plano organizacional, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico (LC nº 164/2006, art. 15, caput). Isso significa que o sargento não apenas recebe autoridade superior à do cabo e do soldado, mas assume maior responsabilidade jurídica pelos atos praticados sob sua supervisão.

5.2 Progressão funcional

A progressão na carreira militar estadual não constitui direito automático decorrente exclusivamente do tempo de serviço. Trata-se de processo jurídico estruturado, fundamentado na hierarquia militar e disciplinado por normas gerais nacionais e legislação específica do ente federado.

A Lei Complementar nº 164/2006 dispõe que o acesso às graduações e postos superiores ocorrerá conforme legislação específica de promoção e regulamentos do Poder Executivo (LC nº 164/2006, art. 13). Isso demonstra que a promoção depende do cumprimento de requisitos formais previamente estabelecidos.

A Lei nº 14.751/2023 densifica essa matéria ao estabelecer que a progressão do militar na hierarquia será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, mediante promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos (Lei nº 14.751/2023, art. 14).

O dispositivo deixa claro que a progressão deve:

- observar fundamentos próprios das instituições militares;
- garantir fluxo regular e equilibrado da carreira;

- ocorrer segundo critérios objetivos e regulamentados;
- preservar a natureza seletiva e gradual da ascensão hierárquica.

Além das promoções por antiguidade e merecimento, a Lei nº 14.751/2023 admite, em caráter excepcional:

- promoção por bravura;
- promoção post mortem;
- promoção ao completar os requisitos para transferência à inatividade;
- promoção em ressarcimento de preterição (Lei nº 14.751/2023, art. 14, parágrafo único).

Essas hipóteses demonstram que a progressão funcional também cumpre função de reconhecimento institucional e de justiça administrativa.

No âmbito das praças, a promoção pressupõe, cumulativamente:

- interstício mínimo;
- inexistência de impedimentos disciplinares;
- avaliação de desempenho, quando aplicável;
- conclusão com aproveitamento dos cursos exigidos pelo sistema de ensino militar.

A Lei nº 14.751/2023 reforça essa lógica ao estabelecer como diretriz institucional a capacitação profissional continuada (art. 4º, XI) e ao determinar que as corporações mantenham sistema próprio de ensino militar (art. 16).

O art. 16 dispõe que o sistema de ensino militar poderá incluir cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e até graduação ou pós-graduação, com possibilidade de integração e equivalência com cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Mais relevante para a progressão funcional é o § 2º do art. 16, que estabelece expressamente que determinados cursos constituem requisitos obrigatórios para promoção.

No caso das praças, são exigidos:

- Curso de Formação de Praças (CFP), para habilitação à promoção à graduação de soldado;
- Curso de Formação de Sargentos (CFS), para habilitação à promoção à graduação de terceiro-sargento;
- Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP), para habilitação à promoção à graduação de primeiro-sargento (Lei nº 14.751/2023, art. 16, § 2º, II).

Esses cursos devem possuir carga horária mínima (§ 3º) e podem ser realizados em instituições militares estaduais, federais ou do Distrito Federal (§ 4º), inclusive em instituições públicas conveniadas.

A consequência jurídica é clara: a progressão funcional está estruturalmente vinculada ao sistema de ensino militar. Não há promoção legítima sem habilitação formal por meio de cursos regulamentados.

A ascensão hierárquica, portanto, deve ser compreendida como processo de amadurecimento institucional, e não apenas como mudança remuneratória. A promoção representa aumento de

responsabilidade, ampliação do dever de comando e elevação do padrão ético e profissional exigido do militar.**5.3**

Quadros institucionais

A organização da carreira militar estadual estrutura-se a partir da divisão da Corporação em quadros institucionais, que definem carreiras, atribuições, formas de ingresso, possibilidades de ascensão e limites funcionais. Essa organização decorre tanto da legislação estadual quanto, de forma vinculante, das normas gerais nacionais.

A Lei Complementar nº 164/2006 organiza os quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, distinguindo quadros de oficiais e de praças, bem como especializações e atribuições específicas (LC nº 164/2006, art. 6º, § 1º). No âmbito do CBMAC, o sargento integra o Quadro de Praças Bombeiros Militares Estaduais Combatentes (QPBMEC), que constitui a espinha dorsal da atividade operacional da Corporação.

A Lei nº 14.751/2023, entretanto, promove uma padronização nacional da estrutura de quadros, estabelecendo, em seu art. 15, os quadros mínimos que devem existir nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Trata-se de norma geral de observância obrigatória, que exige harmonização da legislação estadual.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.751/2023, as corporações militares estaduais devem constituir-se, entre outros, dos seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício das funções de comando, chefia, direção e administração superior;
- Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares às do QOEM, integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;
- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR);
- Quadro de Praças (QP), com progressão até a graduação de subtenente;
- Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR) (Lei nº 14.751/2023, art. 15, incisos I a VI).

Essa estrutura evidencia dois pontos centrais para a compreensão da carreira do sargento.

Primeiro, a Lei Orgânica Nacional reconhece expressamente a carreira das praças como carreira estruturada, autônoma e escalonada, com progressão até a graduação de subtenente (art. 15, V). Isso reforça juridicamente a posição do sargento como integrante de uma carreira própria, dotada de identidade institucional e não meramente transitória.

Segundo, a Lei nº 14.751/2023 uniformiza nacionalmente o modelo de acesso das praças ao oficialato por meio do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, mediante curso de habilitação específico (art. 15, II).

Nesse ponto, impõe-se uma leitura comparativa com a legislação do Estado do Acre. A LC nº 164/2006 prevê o Quadro de Oficiais Administrativos (QOA) como forma de acesso de praças ao oficialato. Com a entrada em vigor da Lei Orgânica Nacional, o QOA estadual deverá ser harmonizado ao modelo nacional do QOE, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica: quadro de oficiais oriundos das praças, destinados a funções especializadas ou complementares às funções do Estado-Maior.

Assim, do ponto de vista jurídico-normativo, o QOA previsto na LC nº 164/2006 corresponde materialmente ao QOE da Lei nº 14.751/2023, impondo ao Estado do Acre a necessidade de adequação legislativa para alinhar nomenclatura, requisitos, limites de ascensão e estrutura funcional à Lei Orgânica Nacional.

A Lei nº 14.751/2023 reforça ainda que o tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar serão contados como títulos para fins de classificação em concursos públicos e processos seletivos internos (art. 15, § 3º). Esse dispositivo fortalece a valorização da experiência profissional e da formação continuada do sargento que pretende ascender na carreira.

Adicionalmente, a Lei Orgânica Nacional autoriza, a critério das corporações, a instituição de Quadros Temporários de Oficiais (QOT) e de Praças (QPT), bem como o estabelecimento de especialidades dentro dos quadros existentes (art. 15, §§ 4º e 5º), ampliando a flexibilidade organizacional sem comprometer a estrutura permanente da carreira.

Considerando a relevância institucional, jurídica e operacional do tema do militar temporário, este curso prevê a realização de fórum de discussão específico, de participação obrigatória, destinado à reflexão crítica sobre os impactos dessa modalidade de vínculo na estrutura do CBMAC, na carreira dos militares de carreira e na prestação do serviço público de segurança e proteção à sociedade.

Para o sargento, compreender a organização dos quadros institucionais significa compreender:

- sua posição jurídica dentro da Corporação;
- as possibilidades reais de progressão e ascensão;
- os requisitos legais para acesso ao oficialato;
- os limites impostos pela legislação nacional e estadual.

A estrutura em quadros não é apenas um instrumento administrativo. Ela define o percurso profissional do militar, orienta expectativas legítimas de ascensão e assegura previsibilidade, isonomia e coerência na gestão da carreira.

Conclusão do Capítulo

A hierarquia organiza a autoridade. A carreira estrutura a progressão. A promoção qualifica a liderança. O sistema de ensino sustenta a competência.

Para o sargento, compreender o sistema hierárquico e os mecanismos de progressão não é apenas questão administrativa. É condição para exercer o comando com legitimidade, consciência institucional e responsabilidade jurídica.

A graduação não é apenas posição na escala hierárquica. É compromisso crescente com a disciplina, com a eficiência e com a missão constitucional do Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO 6

GARANTIAS E PRERROGATIVAS

6.1 Fundamento jurídico das garantias institucionais

O regime jurídico militar estadual impõe ao militar um conjunto rigoroso de deveres, restrições funcionais e limitações a direitos fundamentais, especialmente em razão da hierarquia, da disciplina e da disponibilidade permanente para o serviço. Em contrapartida, o ordenamento jurídico assegura garantias institucionais destinadas a proteger o exercício legítimo da função pública militar.

A Lei nº 14.751/2023, ao tratar das garantias das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, dedica capítulo próprio ao tema, consolidando e uniformizando nacionalmente prerrogativas já reconhecidas de forma dispersa na legislação estadual e na Constituição Federal (Lei nº 14.751/2023, art. 18).

Essas garantias não se destinam à proteção do indivíduo em si, mas à proteção da função pública militar, assegurando que o agente estatal possa cumprir sua missão constitucional com segurança jurídica, estabilidade funcional e respaldo institucional.

6.2 Garantias de identidade institucional e hierarquia

A Lei Orgânica Nacional assegura garantias diretamente relacionadas à identidade institucional e à hierarquia militar, tais como:

- o uso dos títulos e designações hierárquicas;
- o uso privativo de uniformes, insígnias e distintivos;
- o exercício de cargo, função ou comissão compatíveis com o grau hierárquico

(Lei nº 14.751/2023, art. 18, incisos I a III).

Essas garantias reforçam o princípio da hierarquia como base institucional das corporações militares, princípio igualmente consagrado na legislação estadual (LC nº 164/2006, art. 15). Para o sargento, isso significa reconhecimento jurídico de sua autoridade funcional e da legitimidade do comando exercido no âmbito das atribuições do cargo.

6.3 Porte de arma e prerrogativas funcionais

O livre porte de arma, assegurado por meio de documento de identidade militar com fé pública em todo o território nacional, constitui garantia funcional diretamente vinculada ao exercício da atividade militar estadual (Lei nº 14.751/2023, art. 18, IV).

Trata-se de prerrogativa destinada à autoproteção, à preservação da ordem pública e à pronta resposta a situações emergenciais, não configurando privilégio pessoal. O porte decorre da natureza permanente do risco ao qual o militar está submetido, inclusive fora do horário de serviço.

No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, o exercício do porte de arma de fogo é regulamentado por norma administrativa específica, atualmente consolidada na Portaria CBMAC nº 400, de 29 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 004, de 06 de janeiro de 2022.

Essa Portaria regulamenta, de forma integrada, a aquisição, o registro, o cadastro, o porte e a transferência de armas de fogo, bem como a carga pessoal de material bélico, alinhando a prática institucional do CBMAC à legislação federal de controle de armas e ao comando da Lei Orgânica Nacional.

Entre os princípios e diretrizes centrais da norma interna, destacam-se:

- Vinculação do porte à condição funcional do militar, ativo ou inativo, exigindo identificação militar válida e documentação específica da arma;
- Distinção entre arma institucional e arma particular, com regras próprias para porte em serviço e fora dele;
- Centralização do controle e da autorização no Comandante-Geral e no Chefe do Estado-Maior, reforçando a unidade de comando;
- Gestão técnica e administrativa do armamento pela Assessoria de Inteligência do CBMAC, responsável pelo cadastro, controle e interlocução com os sistemas federais (SIGMA);
- Exigência de conduta funcional compatível, vedando o porte em situações que comprometam a disciplina, o decoro ou a segurança coletiva;
- Responsabilização administrativa e disciplinar em caso de uso indevido, negligente ou incompatível com os deveres militares.

A Portaria reafirma que o porte de arma não é direito absoluto, mas prerrogativa condicionada ao cumprimento contínuo dos requisitos legais, regulamentares e disciplinares, podendo ser suspenso ou restringido diante de sanções, restrições médicas, decisões administrativas ou judiciais.

Dessa forma, a norma interna do CBMAC atua como instrumento de concretização do art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.751/2023, assegurando o porte funcional com fé pública nacional, ao mesmo tempo em que estabelece balizas rigorosas de controle, segurança e responsabilidade institucional

6.4 Garantias processuais e penais do militar

A Lei nº 14.751/2023 consolida um conjunto de garantias processuais específicas aos militares estaduais, dentre as quais se destacam:

- recolhimento em unidade prisional militar ou unidade militar estadual, antes do trânsito em julgado;

- cumprimento de pena em unidade prisional militar ou unidade prisional especial, quando exigido pela disciplina ou ordem carcerária;
- comunicação imediata ao superior hierárquico em caso de prisão;
- permanência na repartição apenas pelo tempo necessário à lavratura do flagrante;
- prerrogativa de prisão somente por ordem judicial escrita ou em flagrante delito (Lei nº 14.751/2023, art. 18, incisos V a IX e parágrafo único).

Essas garantias possuem correspondência direta com o regime jurídico diferenciado previsto na Constituição Federal (CF, arts. 42 e 142) e refletem a necessidade de preservar a hierarquia, a disciplina e a dignidade funcional do militar, mesmo diante de persecução penal ou processual.

6.5 Assistência jurídica e proteção institucional

A assistência jurídica institucional constitui uma das garantias centrais do regime jurídico militar. A Lei nº 14.751/2023 assegura assistência jurídica perante qualquer juízo, tribunal ou instância administrativa quando o militar for acusado de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela (Lei nº 14.751/2023, art. 18, XI).

Essa garantia encontra respaldo na lógica do Estado de Direito: o agente público que atua dentro da legalidade não pode ser deixado isoladamente exposto a riscos jurídicos decorrentes do exercício regular da função.

A assistência jurídica não se estende a atos praticados com dolo, abuso de autoridade ou desvio de finalidade, o que preserva o equilíbrio entre proteção institucional e responsabilização funcional.

6.6 Garantias assistenciais e de proteção à saúde

A Lei Orgânica Nacional assegura aos militares estaduais e a seus dependentes:

- assistência médica, psicológica, odontológica e social;
- seguro de vida e de acidentes ou indenização quando vitimados no exercício da função ou em razão dela;
- direito a equipamentos de proteção individual adequados (Lei nº 14.751/2023, art. 18, incisos XII, XIII e XXVII).

Essas garantias dialogam diretamente com a legislação estadual, especialmente com a LC nº 164/2006, que reconhece o dever do Estado de zelar pela integridade física e mental do militar em razão da atividade de risco inerente à função.

6.7 Garantias de carreira, remuneração e estabilidade

A Lei nº 14.751/2023 consolida garantias diretamente relacionadas à carreira militar, destacando-se:

- remuneração com escalonamento vertical entre postos e graduações;

- carreira com acesso seletivo, gradual e sucessivo;
- estabilidade após três anos de efetivo serviço;
- carga horária máxima definida em lei estadual;
- tempo mínimo de permanência na unidade, ressalvadas hipóteses legais

(Lei nº 14.751/2023, art. 18, incisos XIV, XIX, XXIII, XXIV e XXVI).

No âmbito estadual, a estabilidade funcional encontra espelho direto na LC nº 164/2006 (art. 11, § 6º), garantindo ao militar independência funcional relativa e proteção contra desligamentos arbitrários, sem afastar a possibilidade de responsabilização nos casos previstos em lei.

Conclusão do Capítulo

O regime de garantias previsto na Lei nº 14.751/2023 deve ser compreendido como mecanismo de proteção institucional, voltado à preservação da missão constitucional das corporações militares estaduais.

Para o sargento, essas garantias representam segurança jurídica no exercício do comando, mas também exigem maturidade, responsabilidade e estrita observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e finalidade pública.

CAPÍTULO 7

VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES FUNCIONAIS

7.1 Fundamento constitucional das restrições

As vedações e limitações impostas aos militares estaduais não decorrem de opção legislativa arbitrária, mas da própria natureza constitucional da função militar. A Constituição da República estabelece que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina (CF, art. 144, § 6º), elementos que exigem regime jurídico diferenciado em relação aos servidores civis.

Além disso, o art. 42 da Constituição Federal determina que aos militares dos Estados aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 142 da Constituição, que disciplina o regime jurídico das Forças Armadas (CF, art. 42). Esse dispositivo constitucional é fundamental para compreender a legitimidade das restrições funcionais impostas aos militares estaduais.

O art. 142, § 3º, da Constituição Federal estabelece limitações expressas aos militares, como restrições à sindicalização, à greve e à atuação político-partidária, justamente para preservar a neutralidade institucional, a coesão interna e a subordinação ao poder civil.

Nesse contexto constitucional, a Lei nº 14.751/2023, ao dispor sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, estabelece no art. 19 um conjunto de vedações funcionais específicas, entre as quais se destacam:

- a vedação à participação em atividade empresarial incompatível com a função militar;
- as restrições à atuação político-partidária;
- a limitação à divulgação indevida de imagens, informações e dados operacionais (Lei nº 14.751/2023, art. 19).

Essas restrições devem ser interpretadas como desdobramentos diretos da Constituição, e não como afronta aos direitos fundamentais do militar. O militar estadual exerce função pública especial, que exige neutralidade, disciplina e submissão à cadeia de comando.

7.2 Finalidade das vedações

As vedações funcionais previstas no art. 19 da Lei nº 14.751/2023 possuem finalidade institucional clara e juridicamente legítima. Elas não visam restringir direitos por mero rigor disciplinar, mas proteger valores estruturantes da instituição militar estadual.

Neutralidade institucional

A neutralidade institucional é requisito essencial para a legitimidade democrática das corporações militares estaduais. A atuação político-partidária ostensiva por militares compromete a confiança da sociedade e pode gerar instrumentalização da força pública para fins privados ou ideológicos.

Ao limitar a atuação político-partidária do militar, o legislador busca assegurar que a corporação permaneça subordinada ao poder civil legitimamente constituído, independentemente de disputas políticas circunstanciais.

Disciplina e hierarquia

A participação empresarial incompatível com a função militar ou a exploração de atividades econômicas paralelas pode comprometer a dedicação integral ao serviço, gerar conflitos de interesse e fragilizar a disciplina interna. Por essa razão, a legislação veda atividades que possam afetar a disponibilidade, a imparcialidade ou a autoridade do militar.

A divulgação indevida de imagens e informações operacionais também compromete a disciplina e a segurança institucional. O compartilhamento não autorizado de imagens de operações, ocorrências ou instalações pode expor vulnerabilidades, violar direitos de terceiros e comprometer investigações ou ações futuras.

Confiança da sociedade

A confiança da sociedade nas instituições militares estaduais é construída a partir da percepção de profissionalismo, imparcialidade e respeito à legalidade. Condutas individuais que violem essas premissas afetam não apenas o militar, mas a imagem institucional do Corpo de Bombeiros Militar como um todo.

O sargento, por ocupar posição de liderança direta, exerce papel decisivo na preservação dessa confiança. Sua conduta funcional serve de referência para a tropa e para a comunidade atendida.

Reflexos na autoridade do sargento

Para o sargento, as consequências do descumprimento das vedações vão além da esfera jurídica formal. A autoridade do comando intermediário sustenta-se na coerência entre discurso e prática. A liderança perde legitimidade quando o líder não observa as normas que exige de seus subordinados.

O exercício do comando exige exemplo pessoal. A observância rigorosa das vedações funcionais fortalece a autoridade moral do sargento, enquanto sua violação fragiliza a disciplina e compromete a eficiência operacional.

Conclusão do Capítulo

As vedações e limitações funcionais impostas aos militares estaduais constituem instrumentos de preservação da neutralidade, da disciplina e da legitimidade institucional. Elas encontram fundamento direto na Constituição Federal e são detalhadas pela Lei nº 14.751/2023 como normas gerais obrigatórias.

Para o sargento, compreender e respeitar essas restrições é condição indispensável para o exercício legítimo da liderança. A autoridade não se impõe apenas pela graduação, mas pela conduta compatível com os valores institucionais.

CAPÍTULO 8

CONVOCAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E EMPREGO EXTRAORDINÁRIO

8.1 Convocação pela União

A condição constitucional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares como forças auxiliares e reserva do Exército (CF, art. 144, § 6º) não possui caráter meramente simbólico. Trata-se de previsão jurídica que produz efeitos concretos em situações excepcionais.

A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 22, inciso XXI, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais relativas à convocação e mobilização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, autoriza a disciplina nacional dessas hipóteses extraordinárias. A Lei nº 14.751/2023, ao regulamentar a organização das corporações militares estaduais, reafirma essa possibilidade nos dispositivos que tratam da convocação e mobilização em situações excepcionais (Lei nº 14.751/2023, arts. 24 a 26).

A convocação pela União pode ocorrer em contextos de:

- grave comprometimento da ordem pública;
- comoção de repercussão nacional;
- mobilização para fins de defesa nacional;
- calamidade pública de grande escala que ultrapasse a capacidade estadual.

Importante compreender que essa convocação não rompe o pacto federativo. Ela ocorre dentro dos limites constitucionais e sob as hipóteses legalmente previstas. A subordinação administrativa cotidiana das corporações permanece vinculada ao Governador do Estado (CF, art. 144), mas, em situações excepcionais, pode haver coordenação nacional sob fundamento constitucional.

Para o sargento, isso significa que a atuação pode transcender o âmbito territorial do Estado, exigindo adaptação a estruturas de comando integradas, eventualmente sob coordenação federal.

8.2 Intervenção federal e Justiça Militar

A Constituição Federal prevê, no art. 34, hipóteses de intervenção federal nos Estados, inclusive para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Nessas situações, as forças de segurança estaduais podem ser empregadas sob orientação do interventor ou da autoridade federal competente.

Em qualquer hipótese de emprego extraordinário, permanece íntegra a natureza militar da corporação. Isso implica que:

- a hierarquia e a disciplina continuam regendo a atuação;
- o militar estadual permanece sujeito ao regime jurídico militar;
- eventuais infrações penais militares continuam submetidas à Justiça Militar competente.

A Lei nº 14.751/2023 reforça que as corporações são instituições essenciais à Justiça Militar (Lei nº 14.751/2023, art. 2º) e exercem, de forma privativa, a polícia judiciária militar (Lei nº 14.751/2023, art. 6º, XI).

Isso significa que, mesmo em contexto de emprego extraordinário ou mobilização nacional, o sargento permanece submetido:

- ao Código Penal Militar;
- ao Código de Processo Penal Militar;
- ao Estatuto dos Militares do Estado do Acre (LC nº 164/2006);
- aos regulamentos disciplinares internos.

A excepcionalidade da missão não afasta a exigência de legalidade. Ao contrário, tende a ampliá-la.

8.3 Implicações práticas para o sargento

O emprego extraordinário impõe elevação do nível de exigência disciplinar e operacional. Em cenários de mobilização ou intervenção, o ambiente tende a ser mais complexo, politicamente sensível e juridicamente supervisionado.

Para o sargento, isso gera três implicações centrais:

Disciplina reforçada

A coesão interna torna-se ainda mais essencial. Ordens devem ser cumpridas com precisão e dentro da cadeia de comando estabelecida. A quebra de disciplina em ambiente de mobilização pode gerar consequências graves, inclusive penais.

Clareza de comando

O sargento deve assegurar que as ordens recebidas sejam corretamente compreendidas e executadas pela guarnição. A comunicação clara reduz riscos operacionais e jurídicos. Em contextos extraordinários, falhas de interpretação podem produzir danos institucionais relevantes.

Conclusão do Capítulo

A convocação, mobilização e emprego extraordinário das corporações militares estaduais decorrem diretamente da Constituição Federal e são disciplinadas por normas gerais nacionais, especialmente pela Lei nº 14.751/2023.

Para o sargento, compreender essas hipóteses significa estar preparado para atuar em cenários de elevada complexidade institucional, mantendo firmeza disciplinar, clareza de comando e rigor jurídico.

A força auxiliar e reserva do Exército não é um título honorífico. É uma condição jurídica que pode produzir efeitos concretos em momentos decisivos para o Estado e para a Nação.